FORNECIMENTO DE GÁS — FRAUDE DO USUÁRIO — FIXAÇÃO DO DÉBITO

— Não pode prevalecer o débito fixado arbitràriamente pela companhia fornecedora.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DESPACHO

1. Em 1930, ante comprovação de fraude e por solicitação da Sociedade Anônima de Gás do Rio de Janeiro, foi retirado um medidor elétrico que se achava instalado no prédio n.º 53 da Rua Tenente Palestrino, sob responsabilidade de José Ramiro Ferreira.

2. Em meados de 1944 p. findo, o referido José Ramiro Ferreira solicitou a religação do medidor e a Companhia, que fixara o seu débito em Cr$ 3.000,00, concordou em reduzí-lo para Cr$ 800,00, a serem pagos parceladamente (fls. 11).

3. O usuário, fazendo várias alegações, entre as quais dificuldades de vida e irresponsabilidade pela fraude cometida, pediu à Inspetoria Geral de Iluminação providência para cancelamento dêsse débito, já pago em parte, e a Inspetoria submeteu o processo à consideração do Sr. Ministro, alvitrando, em vista da natureza da matéria, a audiência desta Consultoria Jurídica.

4. Trata-se de fornecimento de energia elétrica, serviço público concedido à Sociedade Anônima de Gás do Rio de Janeiro.

Para resolução da hipótese, é importante assinalar essa circunstância, de tratar-se de *serviço público.*

A emprêsa concessionária, em verdade, não é "uma casa comercial importante" a que o Govêrno concede amplo arbítrio para percepção do serviço fornecido.

"Desde luego, es necesario desejar la idea según la cual la concesión de servicio público no es más que una empresa privada a la que por su importancia se le somete al control de la Administración". (JÈZE, *Los Principios Generales del Derecho Administrativo,* trad. de OVIEDO, pág. 327).

5. Com efeito, o concessionário, na gestão do Serviço Público, é obrigado a um *tratamento igual* a todos os usuários do serviço. E como o preço dêste se destina a cobrir certos fundos, entre os quais o capital da emprêsa, esta não o pode fixar arbitràriamente, nem compor com criminosos, fraudadores dos aparelhos de medição de energia elétrica, reduzindo, à sua vontade, o *quantum* acaso devido.

6. Na hipótese de que se trata, em vista da fraude cometida, a Companhia não tinha elementos para fixar o débito do fraudador. Cabia, sem dúvida, pelo contrário, a desligação efetuada.

Mas, o débito, fixado e reduzido, foi arbitrário e, por isso mesmo, não pode prevalecer apesar de não ter ocorrido prescrição.

7. Nestas condições meu parecer é pela manutenção do medidor recolocado na residência do usuário José Ramiro Ferreira, independentemente do

pagamento à concessionária do restante do débito a que se viu constrangida a reconhecer, ressalvando-se, contudo, à Sociedade Anônima de Gás do Rio de Janeiro, a cobrança judicial de seu pretendido crédito.

Atenciosas saudações. — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1945. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 13-1-45. — *J. Mendonça Lima.*